



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

**Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 199/2022 - HCAMP/RO.**

2 mensagens

**Vendas - ENGEBIO NE** <vendas@engebio-ne.com.br>  
Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

26 de agosto de 2022 08:47

Pregoeira Nilseia, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 199/2022.

Favor acusar recebimento!

--

Qualquer dúvida estou à disposição!



**Isabelle Sousa**  
Assistente Administrativo - Comercial  
Fone: (81) 3038-3312 / 9 9791-5100 Ramal Interno: 1009  
E-mail: vendas@engebio-ne.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o **MEIO AMBIENTE.**

 **PEDIDO DE IMPUGNACAO - HCAM\_ RO.pdf**  
615K

**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>  
Para: Vendas - ENGEBIO NE <vendas@engebio-ne.com.br>

29 de agosto de 2022 11:10

Atestamos o recebimento e informamos que estaremos remetendo os autos para análise e manifestação da Unidade requisitante.

As respostas serão emitidas observando que o dispõe os itens 3 e 4 do Edital.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.**

**Referente à impugnação aos termos do EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 199/2022.**

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.555.589/0001-70, com sede na Rua Padre Gabriel Mousinho, nº 47, bairro Ilha do Retiro, cidade do Recife, estado de Pernambuco – CEP: 50.830-010, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com arrimo ao artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar o seu:

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Aos termos do Edital supracitado na forma do arrazoadado abaixo.

***I. DA MOTIVAÇÃO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:***

A licitante, na expectativa de participar do certame em referência, obteve acesso ao edital, cujo objeto é a **“Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital de Campanha do Estado de Rondônia - HCAMP/RO conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses”**.

Infelizmente, a licitante se viu impedida e frustrada de participar do certame em foco por condição de ausência de informações não lançadas ao instrumento convocatório, mesmo a licitante preenchendo integralmente os demais requisitos exigidos a convocação.

A condição impeditiva noticiada neste pedido de impugnação está nos itens abaixo, conforme consta no Edital/Termo de Referência que transcrevemos para melhor apreciação.

**DO RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO SOB EFEITO SUSPENSIVO**

Antes de adentrar no mérito das razões desta missiva, requer o IMPUGNANTE o recebimento da presente impugnação com aplicação dos devidos efeitos suspensivos, conforme prevê a norma geral de Licitações vigente, sobretudo aquela que consta do art. 24, §3º, do **Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021**.

Art. 24, §2º, Decreto Est. 26.182/21. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.
--

Cumpra esclarecer, Senhor Presidente, conforme será observado, que as razões alegadas tem o condão de alterar o substancialmente a essência do Edital, e se for o caso, o edital deverá então ser alterado e republicado por igual período, requerendo desde já que seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, com vistas a preservação da segurança jurídica e interesse público, e para tanto, interrompido o certame para julgamento das impugnações ora propostas.

#### **DO EDITAL – ITEM 5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com o Órgão/Entidade Contratante, durante o prazo o prazo de sanção;

No entanto, doutrina e o Tribunal de Contas da União possuem interpretação diferente, uma vez que consideram os efeitos das penalidades impostas pelo art. 87, inc. III da Lei nº 8666/93 no que diz respeito a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, pelo que determina o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). De acordo com o que dispõe Jessé Torres Junior (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799, (original sem grifos) temos que:

***Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.***

Desta forma, os efeitos da aplicação da penalidade elencada no art. art. 87, III da Lei 8.666/93 se restringem tão somente ao âmbito do órgão sancionador, esse também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo da administração Pública, vejamos:

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

***Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.***

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

*Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista. (Grifos nossos).*

**PEDIDO:** De acordo com as informações acima, solicitamos que seja retificado Edital/Termo de Referência para que em nova peça seja retirado a restrição do item 5.4.5. a fim de haver uma disputa ampla.

8.5.6. Para cada tipo de Posto de Vigilância deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal do Posto, calculado conforme Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III, deste Termo de Referência.

**QUESTIONAMENTO:** Este posto de vigilâncias seria da equipe técnica descrita no item abaixo?

**2.7 Da Equipe Técnica:**

A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima:

PROFISSIONAL	QUANTIDADE
ENGENHEIRO CLÍNICO	1
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	4
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	2

**2.7.1** A Contratada deverá ainda dispor de **01 (um) Auxiliar de Escritório** para atender o serviço pleiteado nos autos..

13.15. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Douta comissão de Licitação, neste aspecto, quanto ao item do edital impugnado, doutrina e sobretudo o Tribunal de Contas da União possuem interpretação diferente do dispositivo previsto no item do instrumento de convocação, uma vez que consideram os efeitos das penalidades impostas pelo art. 87, inc. III da Lei nº 8666/93 no que diz respeito a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a

administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público **está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora**, pelo que determina o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

A Administração não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Constituição Federal de 1988 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

Jurisprudência do TCU Acórdão:3785/2013 – Segunda Câmara Enunciado: O direito à interposição de recurso em processo licitatório é **vigorosa expressão do devido processo legal**, sendo ilícita a sua supressão por parte da autoridade administrativa, sob qualquer pretexto.

De acordo com o que dispõe Jessé Torres Junior (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799, (original sem grifos) temos que:

*Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' **está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota**. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). **E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.***

Desta forma, os efeitos da aplicação da penalidade elencada no art. art. 87, III da Lei 8.666/93 se restringem tão somente ao âmbito do órgão sancionador, esse também é o

entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo da administração Pública Federal, vejamos:

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.*

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

*Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista. (Grifos nossos).*

Nestes termos ainda é a expressão da orientação aos órgãos que integram a Administração Pública Federal, através do Manual de Sanções Administrativas do TCU ([Manual de sancoes.pdf \(tcu.gov.br\)](#)), **determinando o TCU quanto a abrangência dos seus efeitos no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.**

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 **produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.**

Nesta toada, portanto, merece reforma o item impugnado para suprimi-lo ou admitir a participação das licitantes que se encontre com inscrição de suspensão nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, junto ao SICAF sob pena de agir o ente administrativo em descompasso com o princípio da legalidade administrativa (art. 37, CF/88), bem como e não

menos importante, resultará na restrição da competitividade do certame licitatório, prática esta que é vedada ao agente público por clara ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93.

**PEDIDO:** De acordo com as informações acima, solicitamos que seja retificado Edital/Termo de Referência para que em nova peça seja retirado a restrição do item 13.15. a fim de haver uma disputa ampla.

#### **DO TERMO DE REFERENCIA – ITEM 2.2 MÉTODOS E ESTRATÉGIA DE EXECUÇÃO:**

2.2.4 A estratégia de execução consistirá em:

Incorporação de Tecnologia: A empresa contratada, por meio de sua equipe técnica, deverá oferecer subsídios para a incorporação de novas tecnologias. Essa atividade se dará pela avaliação de novas tecnologias, elaboração de especificações técnicas, emissão de pareceres, recebimento de equipamentos, acompanhamento de instalação, treinamentos e emissão de aceite de funcionamento. Esse conjunto de atividades ocorrerá sob demanda do CONTRATANTE, devendo a empresa CONTRATADA em seus relatórios periódicos, informar o andamento das tarefas relativas a essa atividade.

Após análise do item descrito acima, verificamos que está sendo solicitado um engenheiro clínico para auxílio nas especificações técnicas.

Com isso, poderá gerar conflitos de interesse entre quem elabora as especificações, no caso o “engenheiro” da empresa contratada, portanto, licitantes que tenham em seu quadro societário, membro com possíveis conflitos de interesse, ou seja, que seja sócio de empresa que pratique venda de equipamentos médicos, entre outros, bem como, empresas que possuam sócios ou sociedades em empresas de venda e representação comercial de equipamentos médicos hospitalares.

Tal ponto é de extrema importância ser respondido, pois, devido a elaboração das especificações técnicas das aquisições dos equipamentos através de licitações, as mesmas que possuam tal sociedade com empresas que vendem ou representam a venda de equipamentos pode ter um sério conflito de interesses em fazer tal especificação técnica tomando como base as características do equipamento ora fornecido por empresas societários ou que possuam sócios das empresas licitantes.

2.2.6 Por não ser possível definir quais componentes serão passíveis de substituição durante a execução do contrato, será estimado o valor anual de R\$ 79.403,91 (setenta e nove mil quatrocentos e três reais e noventa e um centavos), baseado em 20% do valor do serviço estimado na Planilha de Custos (0022439066) anexada nos autos ou 20% do valor do item 2.2.5, o que for maior. Trata-se de valor estimado, valor que a Contratante irá reservar a título orçamentário evitando posterior reconhecimento de dívida por ausência de tal previsão.

**Tabela 2:**

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QNT	VALOR (ANUAL)
Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação visando atender o Hospital de Campanha do Estado de Rondônia - HCAMP/RO	Serviço/Peças	01	R\$ 79.403,91* ou 20% da Proposta vencedora**.

\*Valor obtido na planilha de custos estimativa elaborada pela SESAU.

\*\*Valor obtido da proposta vencedora, conforme tabela 1.

**QUESTIONAMENTO:** Este valor de peças/serviços especializados serão valores fixos no ato da disputa do certame ou 20% do valor destinado aos serviços mensais/anuais?

2.2.7.1 O sistema de pagamento ocorrerá por meio de reembolso (Custo Direto+BDI), sendo BDI 6,71 % conforme ACÓRDÃO Nº 2622/2013. Esclarece-se que o sistema de reembolso será aplicado tanto para o item 2.2.7.2 quanto para o item 2.2.7.3, conforme segue: 2.2.7.2 Caso a manutenção seja considerada viável pelo (s) fiscal (is) do contrato, dentro dos parâmetros descritos no item 2.2.19 e quando detectado que a peça a ser substituída, apresentou falha devido ao desgaste natural, variação de energia ou devido a fatores externos não cobertos pela garantia, será observado pelo fiscal de contrato se a(s) despesa (s) envolvidas nessa reposição de peças estão de acordo com as limitações estabelecidas para a referida unidade requisitante, conforme o subitem 2.2.6.1. Ressalta-se que, tal recurso será pago tão somente se houver necessidade do serviço e/ou reposição de peças no estimativo financeiro estabelecido no subitem 2.2.6 de R\$ 79.403,91 (setenta e nove mil quatrocentos e três reais e noventa e um centavos), baseado em 20% do valor do serviço estimado na Planilha de Custos (0022439066) anexada nos autos ou 20% do valor do item 2.2.5, o que for maior.

**QUESTIONAMENTO:** Informamos que valores de BDI conforme TCU, contemplam outros valores conforme descritos abaixo. Portanto seria interessante esta Douta Comissão analisar os mesmos, devido tais índices mudarem se for para aquisição de peças e para serviços especializados.

Na análise da proposta de preços, serão utilizados os parâmetros abaixo listados para composição dos índices de BDI para materiais e serviços, baseadas nos estudos do Tribunal de Contas da União – TCU, em consonância com o Acórdão nº 2.622/2013- Plenário.

Valores de BDI por tipo de serviço

Tipo de serviço	1º quartil	Médio	3º quartil
Fornecimento de materiais e equipamentos - BDI(ma)	11,10%	14,02%	16,8%
Serviço de manutenção em EMH * - BDI (se)	20,34%	22,12%	25%

Fórmula para cálculo do BDI:

$$BDI = (1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)(1 - I)$$

**Legenda:** AC= Administração Central, DF= Despesa Financeira, S R G= taxa de seguros, riscos e garantias do empreendimento, I= Tributos e L= Lucro Bruto.



Quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados acima, será realizado exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos na decisão do TCU, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

Fornecimento de materiais e equipamentos - BDI (ma)	1º quartil	Médio	3º quartil
Rateio da administração central	1,5%	3,45%	4,49%
Seguro + Garantia	0,3%	0,48%	0,82%
Risco	0,56%	0,85%	0,89%
Despesa Financeira	0,85%	0,85%	1,11%
Lucro	3,5%	5,11%	6,22%

Serviço de manutenção em EMH - BDI (se)	1º quartil	Médio	3º quartil
Rateio da administração central	3,0%	4%	5,5%
Seguro + Garantia	0,8%	0,8%	1%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%
Despesa Financeira	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro	6,16%	7,4%	8,96%

\* Pela ausência de dados específicos para Serviço de manutenção em EMH, em consonância com o Acórdão nº 2.622/2013- Plenário foram considerados os valores padrões existentes da área mais próxima a esta.

\*\* Também fundamentam a aplicação do BDI diferenciado para Serviços Técnicos de Engenharia e Fornecimento de Peças, textos do: Decisão Plenária TCU nº TC-025.990/2008-2 (pág 89); Nota Técnica nº03/2009 do STF/SCI atualizada em 18-03-2010; Cartilha do CREA-MG 2007-BH sobre BDI.

2.2.24 A proponente deve disponibilizar, conforme solicitação da unidade hospitalar, os equipamentos padrões de teste, com calibração válida e rastreáveis à RBC, necessários para realizar manutenções, validações ou calibrações, conforme lista abaixo:

Analizador de fluxo digital (realizar calibrações e verificar o funcionamento de ventiladores pulmonares e aparelhos de anestesia);

Analizador de pressão digital (realizar calibrações em tensiômetros aneróides);

Analizador de pressão não invasiva – PNI (realizar calibrações e verificar o funcionamento de monitores multiparamétricos);

Analizador de pressão invasiva – PI (realizar calibrações e verificar o funcionamento de monitores multiparamétricos);

Analizador de débito cardíaco (realizar calibrações e verificar o funcionamento de monitores multiparamétricos);

Simulador de bisturi elétrico digital (realizar calibrações e verificar o funcionamento de bisturis elétricos);

Simulador de desfibrilador e cardioversor digital (realizar calibração e verificar o funcionamento de desfibriladores e cardioversores);

Simulador de oximetria (realizar testes de funcionamento e calibração de oxímetros de pulso); Simulador de ECG (realizar testes de funcionamento e calibração em monitores cardíacos e eletrocardiogramas);

Termohigrômetro digital (realizar medições de umidade relativa em ambientes diversos, incluindo câmaras de refrigeração);

Termômetro digital (realizar calibração em estufas, berços aquecidos, incubadoras e banhos maria);  
Paquímetro (realizar medições de precisão); Tacômetro (calibrar centrífugas laboratoriais); Analisador de segurança elétrica;  
Validador térmico (validação de autoclaves);  
Forno de calibração (calibração de termistores padrão; sondas termistor secundárias; termopares tipo R e tipo S);  
Calibrador de pressão (calibração de válvulas, bombas de vácuo)

**QUESTIONAMENTO 1:** Qual o prazo determinado que a contratada tem para enviar tais simuladores/analísadores, devido a logística de envio dos mesmos?

**QUESTIONAMENTO 2:** Terá simuladores/analísadores fixos na unidade hospitalar?

2.2.26 A Contratada deverá possuir software específico para gestão de engenharia clínica com todos os indicadores comuns à área (Tempo de resposta, índice de quebra, tempo médio entre falhas, etc.).

**QUESTIONAMENTO:** Quantos acessos simultâneos serão exigidos para utilização do software? A licitante precisa de tal informação para poder compor em sua planilha de composição de preços, devido os custos serem por acesso simultâneo.

2.2.28 Será de responsabilidade da CONTRATADA montar toda a estrutura necessária para a correta prestação dos serviços (computadores, bancadas, mobiliários, meios de telecomunicação, ferramentas, etc).

**QUESTIONAMENTO:** Terá sala adequada com climatização, iluminação para execução dos serviços?

2.5 Os Serviços Deverão ser Prestados nos Seguintes Horários:

2.5.1 TÉCNICOS EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR:

▶ Segunda a Sexta-feira: 7:30h às 17h30h e 18h às 3:00h

▶ Sábado: 7:30h às 11:30h e 18:00h às 22:00h

Para os horários não informados, informamos que o profissional ficará de sobreaviso.

2.5.2 ENGENHEIRO CLÍNICO

▶ Segunda a Sexta-feira: 7:30h às 17h30h

▶ Sábado: 7:30h às 11:30h

Para os horários não informados, informamos que o profissional ficará de sobreaviso.

2.5.3 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

▶ Segunda a Sexta-feira: 7:30h às 17h30h

▶ Sábado: 7:30h às 11:30h

## 2.7 Da Equipe Técnica:

A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima:

PROFISSIONAL	QUANTIDADE
ENGENHEIRO CLÍNICO	1
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	4
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	2

2.7.1 A Contratada deverá ainda dispor de **01 (um) Auxiliar de Escritório** para atender o serviço pleiteado nos autos..

**QUESTIONAMENTO 1:** Solicitamos que seja informado quais os CBO (classificação brasileira de ocupação) serão utilizados para cada profissional elencado acima ou a licitante utilizará os CBO já existentes em sua matriz de competência?

**QUESTIONAMENTO 2:** Qual a sindicato e convenção trabalhista foi utilizado para estes cargos, devido ter valores diferenciados em cada Unidade Federativa?

### 10.1.1 Qualificação Técnica do Responsável Técnico:

a) Apresentar o profissional responsável técnico, habilitado com atribuições no sistema CREA/CONFEA, com graduação ou especialização na área de engenharia clínica, condizentes com as manutenções dos equipamentos estipuladas neste Termo de Referência, apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe para execução de serviços condizente com o objeto licitado (Serviço de Engenharia Clínica em unidade hospitalar de média e alta complexidade).

b) Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato apresentará: b.1) Comprovação do vínculo dos profissionais, que poderá ser mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, Carteira de Trabalho, ficha de empregado, contrato social, certidão do CREA, contrato de trabalho ou Termo, através do qual o profissional assumirá a responsabilidade técnica pelo serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicada, ou outro comprovante regido pela legislação civil comum.

b.2) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto ao CREA, através da Certidão de Registro.

**QUESTIONAMENTO 1:** Esta comprovação de regularidade junto ao CREA seria apenas do responsável técnico da empresa?

**QUESTIONAMENTO 2:** Caso for de todos os colaboradores, os técnicos em equipamentos médicos hospitalares, devem se enquadrar no CFT (conselho federal dos técnicos) e não no CREA (conselho regional de engenharia e agronomia)?

## ANEXO II GUIA DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

1.4 O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT).

1.5 Consultar eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para as empresas terceirizadas (por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio alimentação gratuito).

**QUESTIONAMENTO 1:** Solicitamos que seja informado quais os CBO (classificação brasileira de ocupação) serão utilizados para cada profissional elencado acima ou a licitante utilizará os CBO já existentes em sua matriz de competência?

**QUESTIONAMENTO 2:** Qual a sindicato e convenção trabalhista foi utilizado para estes cargos, devido ter valores diferenciados em cada Unidade Federativa?

**Segue abaixo outros pontos a serem respondidos, no qual, não estão claros e não constam no Edital/Termo de Referência:**

1. Solicitamos Planilha de Custos e Formação de Preços no formato Excel.

Os pontos abordados e simples leitura do dispositivo em fomento deixam claro que a forma como se apresenta e concorrência impede que outros licitantes participem de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da administração pública ao iniciar um procedimento licitatório.

O objetivo básico de qualquer licitação é obter a melhor proposta para a contratação de serviço que lhe seja necessário, observados os limites e condições da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Além disso, o edital está tomado por algumas imprecisões que mesmo aqueles que atendem a condição impugnada terão dificuldades em elaborar uma proposta segura e consistente.

Assim, a ENGEBIO NORDESTE se sente compelida a apresentar este Pedido de Impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.

***II. DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE***

O instrumento convocatório impugnado, nos destacados, veda a participação de empresas, condição que se afigura como severa limitação a participação de gama considerável de interessado, inclusive a impugnante, o que configura um ato discriminatório.

A condição / vedação imposta pelo edital é medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta

que pode não ser a mais vantajosa à administração pública.

É importante destacar que atualmente com a conectividade em patamares tão avançados a administração remota de ambiente é facilmente permitida em todo território nacional.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.*

*A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.*

*Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.*

A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios.

A condição impeditiva a que se visa espancar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica.

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corolário do Princípio da Igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes – artigo 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, pois, prejudica sensivelmente os instalados em locais diversos. Assim entendeu acertadamente o STF em ADI 3.070-RN que teve como Relator o Ministro Eros Grau em 29/11/2001, publicado, inclusive ao Informativo do STF nº 490 de Novembro de 2007.

(...)

*3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.*

*Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.*

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos.

O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro.

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.*

Ora, deve-se ter em mente que a busca de maior ganho ou proveito na licitação (para a satisfação do interesse público mediante a execução do contrato) pressupõe, necessariamente, a mais ampla competitividade entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.

Nada mais evidente. Respeitada a indispensável isonomia no tratamento que será emprestado aos interessados, é relevante e vantajoso para a administração que a competição no certame seja fomentada.

Destaque-se que as exigências estatuídas do edital em referência, ora abordadas, impedem a participação dos interessados no presente certame.

Salta aos olhos o enorme prejuízo ao interesse público que decorreria da eventual manutenção do item ora refutado, o que se admite apenas em respeito pelo Princípio da Eventualidade, na medida em que representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.

Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade do serviço a ser contratado.

Arrematando a questão o item a que se visa remoção afronta ao fundamento da República Federativa do Brasil de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É através do trabalho que a pessoa (física ou jurídica) garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a CRFB/88, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalho. Como salienta Paolo Barlie, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, empresas e todos aqueles que contribuam para empreender o crescimento de um país.

Portanto, a restrição imposta pelo edital acabou por compor tratamento desigual a pessoas jurídicas que estão em paridade de condições.

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, com o devido respeito, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Termos em que, sempre com renovado respeito e confiante neste Pregoeiro, pede deferimento.

Recife, 24 de Agosto de 2022.

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ Nº 06.555.589/0001-70